

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 16/2022/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve para todos os trabalhadores da carreira de Bombeiro Sapador do Município de Setúbal, decretada pelo Sindicato Nacional dos Bombeiros Sapadores (SNBS) para o período compreendido entre as 20h00 do dia 16-12-2022 e as 20h00 do dia 16-01-2023.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional dos Bombeiros Sapadores (doravante também SNBS ou Sindicato) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para o período compreendido entre as 20h00 do dia 16-12-2022 e as 20h00 do dia 16-01-2023, abrangendo todos os trabalhadores da carreira de Bombeiro Sapador do Município de Setúbal (doravante também Município), para a qual apresentou proposta para serviços mínimos e meios para os assegurar, nos seguintes termos:

*"(...) informa-se que **SERÃO GARANTIDOS TODOS OS SERVIÇOS DE SOCORRO URGENTE, bem como os seguintes serviços estipulados pelo Colégio Arbitral nomeado pela DGAEP (processo nº 12/2022/DRCT-ASM):***

- Assegurar a manutenção dos equipamentos e instalações.
- Assegurar o reconhecimento dos perigos até à chegada das autoridades ao local em situações de necessidade de recolha de cadáver animal e sem aparente ferimento em estradas municipais;
- Limpeza de pavimentos e sinalização de perigos em **ESTRADAS MUNICIPAIS;**

- Necessidade de apoio à população sem urgência;
- Verificação e sinalização de ninho de vespa velutina

(...)

*Também definiu o Colégio Arbitral, que o **EFETIVO MINIMO POR TURNO** é de **22** elementos.”*

2. Não concordando integralmente com a mesma, mais propriamente com os meios necessários para os assegurar (serviços mínimos), o Município de Setúbal solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou seja a promoção de reunião de acordo para fixação de serviços mínimos e respetivos meios para os assegurar.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 12 de dezembro de 2022, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (por impossibilidade de contacto do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr.ª Helena de Almeida Esteves (por impedimento dos árbitros efetivo e 1.º suplente)
5. Por ofícios (remetidos via correio eletrónico) de 12 de novembro de 2022, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais nos remetemos.

II - Apreciação e fundamentação

O Sindicato Nacional dos Bombeiros Sapadores (SNBS) apresentou pré-aviso de greve abrangendo todos os trabalhadores da carreira de Bombeiro Sapador do Município de Setúbal para o período compreendido entre as 20h00 do dia 16.12.2022 e as 20h00 do dia 16.01.2023.

Tendo sido solicitada a intervenção da DGAEP, foi promovida reunião, nos termos do art. 398º, nº 2 da LTFP, com os representantes do SNBS e do Município de Setúbal com vista à negociação de um acordo quanto à definição dos serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, tendo as partes reconhecido que a greve ocorre num sector cuja paralisação total põe em perigo, no imediato, a satisfação de direitos fundamentais (como a vida, segurança e saúde) dos cidadãos (integra, aliás, o conjunto de sectores que o art. 397º da LTFP considera satisfazerem necessidades sociais impreteríveis), direitos esses que, por merecerem igual tutela constitucional que o direito à greve, importa por isso mesmo acautelar justificando a fixação de serviços mínimos sobre os quais as partes estão igualmente de acordo.

Divergem tão só nos meios necessários para os assegurar, defendendo o SNBS um efectivo mínimo por turno de 22 elementos, um número que, salienta, é já inferior aos 27 elementos que o Regulamento Interno da Companhia de Bombeiros Sapadores de Setúbal (CBSS), no seu art. 42º, estabelece como mínimo para a constituição dos Pelotões Operacionais que compreendem os serviços que o art. 43º enumera e que, na perspectiva do Sindicato, seria o ideal para assegurar o serviço urgente que integra os serviços mínimos que se encontram acordados.

Sustenta, por seu turno, a Câmara Municipal de Setúbal (CMS) que um turno de 22 elementos (e muito menos o número referido no dito Regulamento) se não justifica, fundamentalmente face à redução das tarefas atualmente a cargo do CBSS pois já não asseguram “o pronto socorro de primeira intervenção em Azeitão” tarefa que está agora a cargo dos Bombeiros Voluntários de Setúbal a quem cabe assegurar a primeira intervenção nesta freguesia com pessoal de combate a incêndios e INEM, “nem o serviço das duas ambulâncias do INEM desde 2013” por ter deixado de ter protocolo ativo como Posto de Emergência médica com o INEM’.

Nas alegações entretanto apresentadas o SNBS suscita as questões prévias:

- a) Da exceção dilatória do caso julgado ou litispendência, por entender que as condições, motivos e intervenientes que levaram à emissão do novo aviso prévio de greve são exatamente os mesmos que estão na base do aviso prévio da greve decretada para o

período das 20h00 do dia 16-11-2022 às 20h00 de 16-12-2022, para a qual foi solicitada a intervenção do Colégio Arbitral que proferiu decisão sobre os serviços mínimos a observar e meios necessários para os executar. E deste modo, *“se a decisão do Colégio Arbitral proferida há 18 dias pelas mesmíssimas circunstâncias tem os efeitos legais duma sentença, não se vislumbra outra solução senão a de se considerar uma exceção dilatória que obsta ao conhecimento da causa.”*

- b) Da preterição dos prazos para a constituição do Tribunal Arbitral, por não ter o município de Setúbal comunicado à DGAEP a necessidade de negociação do acordo nas 24h subsequentes à receção do aviso prévio (artigo 398.º n.º3 da LTFP), nem tendo sido respeitado prazo para a constituição do Colégio Arbitral.

E quanto à questão de fundo reitera a posição assumida na reunião de Promoção de Acordo para definição de serviços mínimos, propondo um mínimo de 22 elementos por turno conforme aliás foi decidido no processo 12/2022/DRCT-ASM.

Por sua vez a CMS reafirma a sua posição, entendendo necessário apenas um efectivo de 18 elementos com o mesmo argumento de que presentemente são mais reduzidas as tarefas a cargo do CBSS que já não asseguram a 1.ª intervenção de socorro em Azeitão, agora a cargo da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Setúbal, tendo também deixado de guarnecer as 2 ambulâncias de socorro do INEM desde novembro de 2013.

*

Relativamente às questões prévias suscitadas não nos parece que se possa falar em caso julgado ou litispendencia como refere o SNBS apesar desta greve ser em tudo similar à que foi decretada pelo mesmo Sindicato para o período de 16-11-2022 a 16-12-2022.

Na verdade, não estando legalmente prevista a simples prorrogação de uma greve, como refere o SNBS, *“havendo prolongamento de uma greve para além do termo inicialmente fixado ao comunicado, é necessário ser dado um novo pré-aviso”*, o que mostra que se tem de reiniciar todo um novo procedimento, que começa precisamente com a emissão de um pré-aviso, com vista a legitimar uma nova greve. Que será diferente da anterior desde logo pelo diferente período temporal a que respeita que, por si só, pode perfeitamente implicar a fixação de novos e diferentes serviços mínimos com naturais repercussões nos meios a fixar para os assegurar. Não será porventura indiferente para os serviços mínimos a fixar, uma greve que ocorre num período

que não se antevê de grandes complicações, relativamente a uma outra que abranja um período mais complicado nomeadamente em termos de uma maior prevalência de um particular tipo de sinistralidade.



Já relativamente à questão do não respeito dos prazos previstos nos artigos 398º e seguintes da LTFP, entende este Colégio Arbitral aderir à posição sustentada no Acórdão 12/2022/DRCT-ASM, já referido, que considerou que tais normas têm "*natureza processual, um carácter orientador ou disciplinador de todo um procedimento a observar no desenvolvimento de uma greve que, por respeitar a um serviço que assegura necessidades sociais impreteríveis, obriga à fixação de serviços mínimos.*" Um objetivo que a observância dos prazos legalmente estabelecidos possibilita que os serviços mínimos sejam fixados, como é natural e lógico, antes da greve se iniciar, um objetivo que aliás, e pese embora a não observância de alguns dos prazos, foi aqui igualmente conseguido.

*

O art. 5º do Dec-Lei nº 106/2002, de 13 de Abril, (diploma que estabelece o estatuto do pessoal dos bombeiros profissionais da administração local) dispõe que incumbe aos corpos de bombeiros profissionais da administração local exercer (entre outras e apenas para citar as mais relevantes, nomeadamente para serem salvaguardadas em períodos de greve) funções de combate a incêndios, de prestação de socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos e, de um modo geral, em todos os acidentes, de prestação de socorro a náufragos e buscas subaquáticas, ainda o socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar.

Para o bom desempenho de todas estas funções, dispõem os bombeiros desde logo de viaturas devidamente equipadas com meios técnicos adequados e necessários à prestação do socorro pedido, veículos estes que têm as suas guarnições próprias que também elas se têm de ter como adequadas e necessárias, em número e preparação técnica, a garantir o efectivo socorro a quem dele carece, prestado naturalmente em condições que acautelem também a saúde e integridade física dos bombeiros no terreno que o executam.

E será na ponderação destes elementos - serviços mínimos fixados, viaturas e recursos humanos em quantidade mínima para operacionalizar os meios técnicos mobilizados e concretizar o

socorro imediato após o alerta - que se devem definir os meios que importa assegurar para se acautelar o efectivo cumprimento dos serviços mínimos acordados para esta greve.

Pouco importará para o caso, pois, o facto de atualmente, como refere a CMS, ter diminuído o número de tarefas a cargo da CBSS, desde logo por já não ter a responsabilidade da primeira intervenção em Azeitão, nem ter de responder a pedidos do INEM. Na verdade, independentemente da área territorial a que tem de responder em termos de assegurar o devido socorro, um incêndio por exemplo, como qualquer outra situação de emergência a que os bombeiros tenham que responder, é sempre uma situação de risco que obrigará à saída de uma viatura própria para o combate a este tipo de sinistros, obviamente com os elementos tidos como necessários para proporcionar com segurança uma efetiva e adequada resposta que pode sempre envolver, além do combate direto ao mesmo, ações de evacuação e salvamento de pessoas ou salvaguarda de valores patrimoniais. Se para este tipo de situações, com todas estas envolventes, se reconhece como adequado um determinado número de elementos para assegurar uma resposta operativa mínima mas eficaz, não será pela diminuição do conjunto de tarefas a seu cargo, aqui traduzida pelo não ter a CBSS de assegurar já a primeira intervenção de socorro na freguesia de Azeitão, nem responder ao INEM que se justificará a sua redução, pois a gravidade da situação permanece a mesma e é esta que determina os veículos e respetivas guarnições necessários para assegurar a resposta às situações urgentes a que sejam chamados a intervir.

E nessa ponderação que se fará, não pode deixar de se reconhecer, como bem se referiu na decisão do Colégio Arbitral proferida no processo 8/2015/DCRT-ASM, que *“o Colégio Arbitral decide, como é sabido, perante a lei e os elementos de facto ao seu alcance, não dispondo os seus elementos, em regra, de um conhecimento igual àquele que têm os intervenientes envolvidos...”*, pelo que a estes cabe fornecer os dados relevantes (naturalmente quando chamados a pronunciar-se nos termos do art. 402º, nº 4 da LTFP) que permitam melhor fundamentar a decisão a tomar.

Ora quanto a este aspeto o SNBS refere no essencial que deve manter-se o decidido na recente decisão do Colégio Arbitral (Proc 12/2022/DRCT-ASM) que estabelece turnos de 22 elementos para assegurar os serviços mínimos numa greve em tudo similar a esta que se analisa (e não tem razão quando fala em número ideal de 27 elementos por turno como referido no Regulamento Interno do CBSS, número esse que assegura a execução de todo o serviço a cargo dos Bombeiros Sapadores, quando aqui se trata apenas de assegurar tão só o serviço urgente que integra os

serviços mínimos acordados), contestando a Câmara Municipal esse número com base em argumentos que este Colégio Arbitral, como referiu, não tem como precedentes para justificar a redução pretendida.

III – Decisão

Em face do que exposto fica, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP, constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade:

1 – Julgar improcedente as exceções dilatórias do caso julgado e litispendência, bem como do pedido de ilegitimidade para a constituição do Colégio Arbitral por desrespeito dos prazos de constituição do mesmo;

2 – E quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos acordados pelas partes, tendo em conta as argumentações apresentadas a este respeito pelo Sindicato e pela Câmara Municipal e atento à particular natureza dos serviços abrangidos por esta greve, fixar um efetivo de 22 elementos em cada turno.

Notifique-se.

Lisboa, 14 de dezembro de 2022

O Árbitro Presidente,



(Gil Félix da Rocha Almeida)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Helena de Almeida Esteves)